



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itapitanga

1

Terça-feira • 30 de Julho de 2019 • Ano VII • Nº 1572

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Itapitanga publica:

- **Lei Municipal Nº 485/2019 de 30 de Julho de 2019** - Institui sanções administrativas para os atos de vandalismo, e dá outras providências.



### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

***Imprensa Oficial  
do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.

## **Leis**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPITANGA  
“GOVERNO DE NOVOS CAMINHOS”

**LEI MUNICIPAL Nº 485/2019 DE 30 DE JULHO DE 2019.**

**Institui sanções administrativas para os atos de vandalismo, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPITANGA**, Estado da Bahia, FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 03/2019, de autoria do vereador Joel Fernando do Nascimento, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Constitui infração administrativa a prática de ato de vandalismo.

**Parágrafo único.** Consideram-se atos de vandalismo todos aqueles de que resulte a destruição e/ou a descaracterização deliberada, gratuita e injustificável de bens públicos municipais, de bens cuja posse seja exercida pelo Poder Público Municipal ou de outros bens afetados à prestação de serviços públicos municipais delegados.

**Art. 2º** A pessoa física ou jurídica que cometer atos de vandalismo ou concorrer para essa prática, na condição de autor, co-autor ou partícipe, ficará sujeita aos termos desta Lei responderá a processo administrativo a ser instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Administração.

**Parágrafo único.** O processo administrativo de que trata o caput deste artigo deverá quantificar o montante do prejuízo financeiro decorrente do ato de vandalismo.

**Art. 3º** Após apuração do ato de vandalismo, em processo administrativo em que seja assegurado o devido processo legal, será aplicada aos infratores a seguinte sanção administrativa:

I - multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º A multa administrativa será graduada de acordo com a gravidade ato de vandalismo.

§ 2º A aplicação da multa administrativa é ato de competência do titular da Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º A multa administrativa de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá ser recolhida no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação correspondente.

§ 4º O não pagamento da multa administrativa no prazo legal resultará em inclusão de pendência no Cadastro de Dívida Ativa Municipal de Itapitanga - será encaminhado do processo administrativo, devidamente instruído, à Procuradoria-Geral do Município de Itapitanga, para a propositura da ação judicial cabível.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPITANGA  
“GOVERNO DE NOVOS CAMINHOS”

§ 5º A decisão final do processo administrativo que concluir pela existência de prática de ato de vandalismo deverá, cumulativamente com a aplicação da sanção estabelecida nesta Lei, promover à imediata cientificação do Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 6º Os limites de que trata o § 1º deste artigo serão atualizados pelo IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

**Art. 4º** Sem prejuízo da sanção administrativa aludida no art. 3º da presente Lei, o infrator deverá proceder, a critério do Poder Público, alternativamente:

I - à recuperação do bem danificado, nos prazos, termos e requisitos definidos pelo Poder Público;

II - ao ressarcimento ao Poder Público pelo dano causado, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação correspondente.

§ 1º Não recuperado o bem no prazo estipulado, competirá ao Poder Público fazê-lo às suas expensas e determinar ao infrator que promova o devido ressarcimento aos cofres públicos, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação correspondente.

§ 2º A obrigação de ressarcimento aos cofres públicos subsistirá ainda que o Poder Público Municipal decida substituir o bem público por outro de natureza diversa.

§ 3º Não havendo o ressarcimento aos cofres públicos, o processo administrativo, devidamente instruído, será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município de Itapitanga para a propositura da ação judicial cabível.

**Art. 5º** O Município poderá firmar convênio com a Polícia Militar da Bahia ou outros órgãos e entidades públicas que possam contribuir com a fiscalização e identificação dos autores dos atos de vandalismo.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Itapitanga-Ba, em 30 de Julho de 2019.

**José Roberto dos Santos Tolentino**  
**PREFEITO**

PRAÇA DOIS PODERES, 06 – CENTRO – 45645-000 – ITAPITANGA – BAHIA  
CNPJ N.º 14.147.482/0001-11 – FONE (FAX) 73 246-2445

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: I2C7YOPNDU9XWSP5RKSXHQ

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.